



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Nacional das Farmácias Privadas de Moçambique (ANAFP), como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Nacional das Farmácias Privadas de Moçambique (ANAFP).

Ministério da Justiça, em Maputo, 11 de Janeiro de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Governo da Província de Inhambane

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

A Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Inhambane, faz saber que nos termos do artigo 15 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, correm éditos de 30 dias, a contar da segunda publicação no jornal *Notícias*, chamado a quem se julga com direito a opôr-se que seja atribuído o Certificado Mineiro n.º 3501CM, para exploração de argila, situado no distrito de Jangamo, província de Inhambane, a favor do Sr. Félix Júlio Massingue, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	24° 00' 30.00"	35° 21' 00.00"
2	24° 00' 30.00"	35° 21' 15.00"
3	24° 00' 45.00"	35° 21' 15.00"
4	24° 00' 45.00"	35° 21' 00.00"

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Inhambane, 2 de Março de 2010. — O Director Provincial, *Custódio Guilherme Nguetana*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Nacional das Farmácias Privadas de Moçambique

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais, natureza jurídica, denominação, sede e duração da associação

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza jurídica e denominação)

A Associação Nacional das Farmácias Privadas de Moçambique, abreviadamente designada (ANAFP), é uma associação sem fins lucrativos, com autonomia administrativa,

financeira e patrimonial e rege-se pelos presentes estatutos e nos termos da lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e âmbito)

A ANAFP tem âmbito nacional e a sua sede em Maputo, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A ANAFP constitui-se por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do objecto social

ARTIGO QUARTO

(Fins da associação)

Um) A ANAFP tem essencialmente, por fim, representar as farmácias, com vista à defesa dos seus interesses comuns, tanto profissionais como económicos, tomando para o efeito todas as iniciativas e desenvolvendo todas as actividades que se mostrem necessárias ou úteis, desde que não contrariem o disposto na lei ou nos presentes estatutos.

Dois) A ANAFP procurará designadamente:

- Estabelecer e reforçar, por todas as formas, o entendimento e a cooperação entre os associados;

- b) Contribuir para o progresso da actividade, nomeadamente através da difusão de conhecimentos técnicos;
- c) Diligenciar a melhoria das condições legais e administrativas do exercício da actividade, acompanhando a sua evolução e contribuindo para oportuno equacionamento e solução dos seus problemas específicos;
- d) Orientar e defender as actividades dos seus associados, combatendo por todas as formas a concorrência ilegal e desleal e o exercício da actividade com a infracção dos preceitos legais ou regulamentos aplicáveis;
- e) Reunir e fornecer aos associados as informações que lhes sejam solicitadas, designadamente em matéria de relações de trabalho;
- f) Em geral, assegurar a coordenação da actividade com os sectores afins e defender os seus interesses legítimos no domínio da política social, económica, financeira e fiscal;
- g) Promover a defesa da imagem da farmácia, realizando ou apoiando iniciativas com esse fim;
- h) Promover ou apoiar iniciativas donde resultem benefícios para o sector de farmácia de oficina, para a profissão farmacêutica e para a saúde pública;
- i) Exercer as actividades que sejam compreendidas no seu âmbito de representação e não sejam expressamente vedadas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Atribuições)

Para a prossecução dos fins estabelecidos no artigo anterior, a ANAFP deverá, nomeadamente:

- a) Manter em funcionamento, serviços técnico-administrativo e outros que se revelem indispensáveis, fixando os respectivos regulamentos internos;
- b) Recorrer à colaboração de organizações de qualquer natureza mais compatível ou de departamentos públicos, bem como de especialistas consultores;
- c) Manter organizado o cadastro das farmácias, onde conste o nome do director técnico, sua residência e meio para o seu fácil contacto;
- d) Efectuar, através dos serviços a que se refere a alínea a) ou nos termos da alínea b), os inquéritos e os estudos que se tornem necessários;
- e) Estabelecer, no que não dependa de diploma legal, e propor ou promover, no caso contrário, que as instâncias competentes fixem ou revejam os preceitos regulamentares e as normas a observar no exercício da actividade;

- f) Fiscalizar o cumprimento pelos associados e por terceiros das disposições legais e regulamentares a que actividade se encontra sujeita;
- g) Aplicar aos associados as sanções que sejam da sua competência nos termos presentes estatutos, dos regulamentos e normas emanadas da associação ou da lei;
- h) Estudar e propor ao Governo ou a outros órgãos de Administração Pública, bem como a organizações de empresas privadas, quaisquer medidas, procedimentos ou normas que possam concorrer para a adequada estruturação e desenvolvimento do sector e para a melhoria das condições gerais da actividade;
- i) Filiar-se em quaisquer organizações de interesse para a prossecução dos seus fins específicos e constituir, com organizações similares, associações de coordenação e de defesa dos interesses comuns;
- j) Representar os associados em tudo o que se relacione com a defesa dos legítimos interesses do sector nos termos do artigo quarto;
- k) Promover, gerir ou participar na construção e gestão de um fundo de financiamento para o sector;
- l) Celebrar, com entidades oficiais ou privadas, acordos sobre fornecimento de medicamentos;
- m) Controlar a qualidade dos medicamentos e outros produtos farmacêuticos, contribuindo para melhorar as condições de exercício profissional pelos farmacêuticos, legalmente definidas;
- n) Promover iniciativas de investigação e desenvolvimento sobre medicamentos;
- o) Promover estudos de farmacoepidemiologia;
- p) Constituir ou fazer parte de associações afins actividade que possa contribuir para uma mais eficaz prossecução dos fins da ANAFP;
- q) Criar ou apoiar instituições particulares de solidariedade social ou outras de natureza e fins análogos.

ARTIGO SEXTO

(Comunicação)

As decisões da ANAFP, no âmbito das suas atribuições e nos termos do artigo anterior, serão levadas ao conhecimento dos associados mediante circular, meios informáticos ou qualquer outra forma de circulação que se mostrar adequada no momento.

ARTIGOSÉTIMO

(Regulamentos)

Um) Os regulamentos emanados da ANAFP e as normas por ela estabelecidas, depois de aprovados pelos órgãos competentes da ANAFP, serão de cumprimento obrigatórios para os associados decorridos quinze dias após a divulgação.

Dois) Se nos regulamentos e normas de carácter obrigatório a que se refere este artigo não se encontrarem fixadas as sanções a que os associados ficam sujeitos pela falta de cumprimento será decidido pela Direcção ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO OITAVO

(Categoria dos membros)

São categorias dos membros da ANAFP os fundadores, efectivos e honorários:

- a) Fundadores – todos os signatários da acta e da escritura constitutiva da ANAFP;
- b) Efectivos – todos os que, incluindo os fundadores, sejam admitidos pela Assembleia Geral, nos termos dos presentes estatutos;
- c) Honorários – todas as pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras que tenham oferecido um apoio notável e um contributo significativo para a ANAFP.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros da ANAFP:

- a) Tomar parte na Assembleia Geral, discutindo e votando todos os assuntos que às mesmas forem submetidos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos da ANAFP;
- c) Beneficiar em termos de perfeita igualdade com os demais associados de todas as iniciativas da ANAFP;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da ANAFP as propostas e sugestões que considerem úteis para a prossecução das finalidades daqueles;
- e) Utilizar nos termos regulamentares os serviços da ANAFP;
- f) Examinar a escrituração e as contas da ANAFP nas épocas e nas condições estabelecidas pela lei e pelos estatutos;
- g) Exercer os demais direitos que para eles resultem dos presentes estatutos e dos regulamentos da ANAFP;

- h) Fiscalizar e participar aos órgãos competentes todas as infracções de que tenham conhecimento, em especial as que afectem a responsabilidade colectiva dos associados ou os seus interesses comuns.

ARTIGODÉCIMO

(Obrigações dos membros)

Constituem deveres dos membros da ANAFP:

- a) Pagar a jóia de admissão;
- b) Pagar a quota estabelecida;
- c) Desempenharem os cargos para que forem eleitos, salvo os impedimentos ou motivos de escusa admitidos;
- d) Cumprir os presentes estatutos e os regulamentos aplicáveis à actividade, incluindo os emanados da ANAFP;
- e) Cumprir as cláusulas dos contratos e os regulamentos e satisfazer os compromissos assumidos pela ANAFP;
- f) Cumprir as resoluções dos órgãos da ANAFP, desde que tomadas com observância da lei e dos estatutos;
- g) Prestar as informações e fornecer os elementos de carácter técnico ou profissional que lhes forem solicitados para a realização dos fins sociais;
- h) Contribuir por todas as formas ao seu alcance, para o bom nome e prestígio da associação e para a eficácia da sua acção;
- i) Cumprir todas as demais obrigações que resultem da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Requisitos para a admissão de sócios)

Um) Só podem ser admitidos como membros da ANAFP as farmácias privadas a operar legalmente na República de Moçambique que exerçam a actividade de farmácia de oficina (privada).

Dois) Poderão fixar-se em regulamentos internos, a aprovar pela Assembleia Geral, os documentos e os elementos que os interessados devem apresentar para aprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo; a Direcção terá sempre a faculdade de exigir as informações e elementos complementares que entenda necessários.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Processos de admissão)

Um) A admissão dos membros é da competência da Direcção.

Dois) Os interessados que pretendem ser admitidos devem enviar os seus pedidos à sede da ANAFP.

Três) Os pedidos serão instruídos com os elementos necessários a identificação da farmácia e do seu representante e a demonstração de que o interessado cumpriu as obrigações legais relacionadas com o exercício da actividade e preenche os requisitos exigidos no artigo anterior.

Quatro) Da decisão da Direcção caberá recurso para a primeira reunião da Assembleia Geral que se realizar.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Actualização das inscrições)

A inscrição dos membros deverá actualizar-se sempre que o justifiquem quaisquer alterações verificadas na propriedade das farmácias.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Caducidade da inscrição)

A inscrição caduca, nomeadamente:

- a) Pelo encerramento definitivo da farmácia;
- b) Pela morte do sócio em nome individual, desde que o herdeiro ou herdeiros não prossigam com todos os direitos e deveres inerentes à posição;
- c) Pela declaração ou insolvência do associado;
- d) Pela não satisfação dos requisitos exigidos no artigo décimo primeiro.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Exclusão)

Um) Serão excluídos de membros os que deixem de satisfazer as condições exigidas para a admissão.

Dois) Poderão ser excluídos de membros da ANAFP:

- a) Os que forem condenados por crime infamante susceptível de afectar o prestígio da ANAFP;
- b) Os que pratiquem actos graves de concorrência desleal, violem normas fundamentais a que se encontrem sujeita a actividade ou por qualquer outra forma ponham em causa a defesa dos interesses colectivos da ANAFP;
- c) Os que, por qualquer forma, lancem dolosamente o descrédito sobre a ANAFP ou os seus associados;
- d) Os que, decorridos três meses sem terem pago as quotas correspondentes, e após a notificação por carta registada com aviso de recepção não procedem a integral liquidação do prazo de trinta dias, salvo motivos que a Direcção considere justificado.

Três) A readmissão só poderá ter lugar depois da reabilitação de membros ou comprovando-se que deixaram de verificar se as razões determinantes da exclusão.

Quatro) A exclusão de membro é da competência da Assembleia Geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Direitos dos membros demitidos, excluídos ou cuja inscrição caducou)

O membro que por qualquer forma deixe de pertencer à ANAFP não terá direito a receber as quotizações que haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as quotas relativas ao tempo em que foi membro da ANAFP e as referentes aos três meses seguintes aos três meses ao da comunicação da demissão, não ficando vinculado pelos acordos celebrados pela ANAFP com outras entidades.

CAPÍTULO IV

Da fonte de receitas

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Receitas)

Constituem receitas da ANFP:

- a) O produto da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- b) As contribuições ou donativos de pessoas singulares ou colectivas;
- c) As doações que lhe venham a ser feitas e os legados ou heranças de que seja beneficiária;
- d) O produto das multas impostas aos membros nos termos dos presentes estatutos e regulamentos;
- e) Quaisquer outros rendimentos permitidos por lei.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Jóia)

Um) Pela admissão, pagará o membro uma jóia de montante a fixar pela Assembleia Geral, sobre proposta da Direcção.

Dois) A admissão só produzirá efeitos depois dos pagamentos da jóia.

Três) Ficaram isentos de pagamentos de jóia:

- a) O cônjuge ou os descendentes do primeiro grau da linha recta que adquiram, por sucessão ou qualquer outro modo, a propriedade da farmácia;
- b) Os ex-membros readmitidos na ANAFP.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Quotas)

Um) Cada farmácia fica sujeita ao pagamento de uma quota fixa a estabelecer pela Assembleia Geral, sobre proposta fundamentada da Direcção.

Dois) A quota pode ser liquidada anual, semestral, trimestral ou mensalmente, mas sempre de forma antecipada.

Três) Serão da conta dos membros todas as despesas e encargo que a ANAFP tenha de despender em virtude de demora no pagamento das quotas ou para cobrança das importâncias em dívida.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Critério de fixação e lugar do pagamento da jóia e da quota)

Um) Os quantitativos da jóia e das quotas exigíveis a cada farmácia serão aprovados pela Assembleia Geral.

Dois) A jóia e quotas serão cobradas segundo o processo a definir pela Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Despesas da associação)

As despesas da ANAFP serão exclusivamente as que resultarem da execução dos presentes estatutos e dos regulamentos e normas por ela editados, bem como do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Movimento de fundos)

Um) A ANAFP manterá em caixa apenas os meios indispensáveis a efectivação das despesas correntes ou a liquidação de compromissos imediatos que não possam ser satisfeitos por meio de cheque.

Dois) O movimento das importâncias depositadas será feito mediante cheque assinado por dois membros da Direcção ou por um membro da Direcção e um mandatário por ela nomeado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Aquisição e alienação de bens)

Um) A ANAFP poderá adquirir bens a título gratuito, a título oneroso, porém só lhe será lícito adquirir os bens móveis e imóveis que se mostrem necessários a consecução dos fins sociais.

Dois) A aquisição de bens imóveis a título oneroso depende sempre da autorização da Assembleia Geral.

Três) Fica igualmente sujeito ao parecer e a autorização da Assembleia Geral a alienação de bens imóveis.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Fundo)

Um) A vida financeira e a gestão da ANAFP no seu conjunto ficam subordinadas a aprovação do orçamento anual pela Assembleia Geral eventualmente, corrigido por orçamentos suplementares que torne necessários.

Dois) A proposta do orçamento de cada exercício será submetida pela Direcção à Assembleia Geral até um de Novembro do ano anterior, os orçamentos suplementares sê-lo-ão em data que permitam a sua aprovação antes de começarem a executar-se.

Três) A Assembleia Geral deverá pronunciar-se sobre os orçamentos, propondo as alterações que julgar convenientes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

O ano social corresponde ao ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Relatório, balanço e contas anuais)

Um) A Direcção elaborará, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e apresentará à Assembleia Geral, até trinta e um de Março do ano seguinte, o relatório, balanço e contas de cada exercício.

Dois) O relatório, balanço e contas da Direcção serão remetidos aos membros do Conselho Fiscal, com antecedência não inferior a quinze dias da data da reunião da Assembleia Geral, devendo, durante o mesmo prazo, estar patentes, na sede, exemplares dos referidos documentos para exame dos associados.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgãos da associação)

Um) São órgãos da ANAFP, os nacionais e provinciais.

Dois) Os órgãos nacionais serão os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Três) Os órgãos provinciais serão os seguintes a assembleia provincial:

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Duração do mandato dos titulares dos órgãos)

Um) É de três anos a duração do mandato dos titulares dos órgãos da ANAFP, admitindo-se, todavia, uma única reeleição.

Dois) Os órgãos da ANAFP poderão ser destituídos todo o tempo por deliberação dos que os elegeram, os quais, por sua vez, para tal expressamente convocados, elegerão os órgãos transitórios de gestão, sua duração e objectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Elegibilidade)

Um) Só poderão ser eleitos os membros que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Dois) Nenhum membro pode ser eleito para mais de um cargo.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Exercícios de cargos)

Um) Os membros exercerão gratuitamente os cargos para que tenham sido eleitos nos órgãos da ANAFP.

Dois) Tratando-se de associação, o cargo deverá ser desempenhado por um dos que for administrador ou gerente e que a farmácia livremente designará.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) Nas deliberações dos órgãos da ANAFP cada um dos respectivos titulares terá direito a um voto, cabendo sempre ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, além do seu próprio voto, o de desempate.

Dois) O não exercício do direito de voto sem justa causa, nos casos referidos no número anterior, é punido com multa cujo montante será fixado pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Escrutínio secreto)

As eleições são por voto secreto.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Voto por correspondência)

Um) É admitido o voto por correspondência nas eleições para os órgãos da ANAFP.

Dois) O voto por correspondência só será válido desde que cada uma das listas seja remetida em sobrescrito branco fechado e este incluído num outro timbrado, com a indicação exterior do nome do votante e do seu número de membro e todos os sobrescritos incluídos num outro dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral através de carta com assinatura reconhecida ou acompanhada de fotocópia de bilhete de identidade.

Três) O presidente da Mesa da Assembleia Geral determinará que os sobrescritos brancos fechados sejam imediatamente introduzidos nas respectivas urnas.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

A Assembleia Geral é constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Direito de voto)

Um) Cada membro (Farmácia) em Assembleia Geral tem direito a um único voto.

Dois) Nenhum membro poderá votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias que lhe digam individualmente respeito ou em que haja conflito de interesses entre a ANAFP e ele, seu cônjuge, as ascendentes ou descendentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Representação)

Um) As farmácias serão representadas nas assembleias gerais pelo respectivo representante legal, para o efeito designado, ou por outro associado nos termos do número seguinte.

Dois) O membro pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro membro, mas nenhum associado poderá representar naquela mais de três dos seus membros.

Três) Os poderes de representação referidos nos números anteriores deverão constar de procuração devidamente legalizada ou de carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, com assinatura reconhecida por notário ou acompanhada de fotocópia de bilhete de identidade.

Quatro) O documento referido no número anterior especificará obrigatoriamente a matéria da ordem do dia para que os poderes são conferidos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, por iniciativa do presidente da ANAFP, ou quando requerida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral por mais de um terço dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos estatutários, devendo estar presente a maioria absoluta dos subscritores do pedido, considerando-se caso isso não aconteça que desistiram do mesmo.

Dois) O pedido de convocação deve ser dirigido ao respectivo presidente da Mesa da Assembleia Geral com indicação da ordem de trabalhos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Competência da Assembleia Geral)

São competências da Assembleia Geral:

- a) Definir as linhas gerais de orientação e objectivos da ANAFP;
- b) Aprovar o relatório, o plano de actividades e o orçamento anual;
- c) Proceder às eleições a que haja lugar;
- d) Ratificar a admissão e exclusão dos membros;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos e a dissolução e liquidação da ANAFP;
- f) Apreciar o regulamento eleitoral, o calendário e a composição da comissão eleitoral, sob proposta da Direcção, na última sessão ordinária da Assembleia Geral antes das eleições;
- g) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam atribuídos pelos presentes estatutos, pelos regulamentos e normas da ANAFP ou pela lei;
- h) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto para que seja convocada.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) A convocação da Assembleia será sempre feita pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, por meio de circular remetida a cada um dos membros e anúncio publicado, pelo menos, no jornal mais lido da sede, com a antecedência mínima de trinta dias.

Dois) No aviso e no anúncio indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Três) Se o presidente da Mesa da Assembleia Geral não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, poderá convocá-la quem a tenha requerido, nos termos do artigo trigésimo sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Quórum)

A Assembleia Geral só poderá deliberar, em primeira convocação, desde que se verifique a presença de pelo menos metade dos seus membros, e em segunda convocação uma hora depois, a Assembleia Geral funcionará seja qual for o número de membros presentes ou representados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Votos necessários para as deliberações)

Um) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos dos associados presentes ou representados.

Dois) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

Três) As deliberações sobre a dissolução da ANAFP requerem o voto favorável de três quartos do número total dos associados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ordem do dia)

São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia.

SECÇÃO II

Da Mesa da Assembleia

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Faltando à reunião da assembleia os membros da mesa, a sua substituição efectuar-se-á nos termos seguintes:

- a) O presidente, pelo vice-presidente ou, se este faltar também, pelo membro que a assembleia designar;
- b) Os secretários, por membros para o efeito convidados por quem preside à sessão.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Competências do presidente e dos secretários)

Um) Incumbe ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar as reuniões, sem prejuízo do que dispõe no número três do artigo trigésimo nono, e dirigir os trabalhos da assembleia, na conformidade da lei e dos presentes estatutos;
- b) Promover a elaboração e aprovação das actas e assiná-las conjuntamente com os secretários;
- c) Despachar e assinar todo o expediente que diga respeito à assembleia;
- d) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos sociais no prazo máximo de trinta dias;
- e) Comunicar a todos associados as deliberações tomadas nas reuniões.

Dois) Os secretários coadjuvarão o presidente no desempenho das suas funções, redigirão as actas e prepararão, em geral todo o expediente a cargo da Mesa.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Composição da Direcção)

Um) A Direcção é composta por um presidente, três vice-presidentes, um tesoureiro e quatro vogais, eleitos em Assembleia Geral.

Dois) As listas concorrentes à eleição para a Direcção deverão indicar o cargo que cada um dos respectivos elementos ocupará na Direcção.

Três) A lista referida no número anterior incluirá dois vogais suplentes.

Quatro) Em caso de impedimento definitivo de algum dos vogais, a vaga será preenchida por um vogal suplente designado pela Direcção.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Reunião de Direcção)

A Direcção reunirá quando necessário e, normalmente, uma vez por mês.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Competência da Direcção)

A Direcção tem os mais amplos poderes de administração e gestão, na conformidade da lei e dos presentes estatutos, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar a ANAFP em juízo e fora dele;
- b) Admitir os membros, declarar a caducidade da respectiva inscrição e decidir sobre os pedidos de demissão;

- c) Definir e submeter a apreciação da Assembleia Geral as linhas fundamentais da ANAFP e da actividade a desenvolver pelos órgãos directivos;
- d) Sujeitar a apreciação da Assembleia Geral os planos plurianual e programas anuais de acção que elabore;
- e) Fazer aprovar pela Assembleia Geral o orçamento ordinário de cada exercício e os orçamentos suplementares, se existirem;
- f) Gerir os fundos da ANAFP;
- g) Organizar os serviços, contratar e demitir o respectivo pessoal e fixar as suas remunerações;
- h) Propor à Assembleia Geral a criação de quaisquer delegações;
- i) Executar e fazer cumprir as disposições legais estatutárias, as deliberações da Assembleia Geral e suas próprias resoluções;
- j) Negociar convenções colectivas de trabalho;
- k) Elaborar e submeter à consideração da Assembleia Geral as medidas, regulamentos, procedimentos e normas a que deve sujeitar-se a actividade ou que possam contribuir para adequada estruturação e desenvolvimento do sector e para à melhoria das condições do exercício da actividade;
- l) Elaborar e propor à Assembleia Geral os regulamentos internos da ANAFP;
- m) Apresentar à Assembleia Geral o seu relatório anual, o balanço e contas do exercício;
- n) Organizar o cadastro das farmácias;
- o) Aplicar, aos responsáveis, as sanções a que os mesmos estejam sujeitos nos termos dos presentes estatutos dos regulamentos da ANAFP e das leis em vigor;
- p) De modo geral, tomar as resoluções e praticar os actos de gestão indispensáveis a realização da ANAFP e que não seja da competência dos outros órgãos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Definição)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da execução e da legalidade dos actos dos órgãos da ANAFP.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente e um relator, todos eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamentos e outra legislação aplicável aos órgãos da ANAFP;
- b) Fiscalizar o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
- c) Examinar as contas da ANAFP, sempre que necessário;
- d) Emitir parecer sobre as actividades, relatórios anuais de actividades financeiras, auditoria interna e outros documentos da Direcção relativos à gerência, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Examinar as actividades da Direcção que venham a ser objecto de auditoria externa;
- f) Dar parecer sobre os assuntos que a Direcção submeta à sua apreciação;
- g) Assistir as sessões da Direcção, sempre que por ela tenha sido solicitado, mas sem direito de voto.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Periodicidade das reuniões)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente todos os trimestres e, extraordinariamente, sempre que seja necessário.

Dois) As sessões do Conselho Fiscal são convocadas pelo respectivo presidente, seguindo-se o mesmo processo de convocação dos membros da Assembleia Geral, com as necessárias adaptações.

Três) O convite deverá ser enviado quinze dias antes da data da realização do encontro.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Quem obriga a ANAFP)

A ANAFP só se obriga:

- a) Pela assinatura de dois dos membros da Direcção;
- b) Através de mandatários, legalmente habilitados pela Direcção, com poderes específicos.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias e da liquidação da associação

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidatários)

A liquidação da ANAFP, quando a ela haja lugar, será feita pelos liquidatários que a Assembleia Geral para o efeito designa.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Destino dos bens)

O património líquido da ANAFP não abrangido pelo disposto no número um do artigo cento e sessenta e seis do Código Civil será entregue a qualquer associação, organização profissional que prossiga fins idênticos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Dúvidas e omissões)

Quaisquer dúvidas de interpretação suscitadas em todos os presentes estatutos e regulamentos serão resolvidas com recurso à lei aplicável e deliberações da ANAFP.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor imediatamente, após a sua aprovação em assembleia constituída para o efeito.

Xai-Xai Eco Estate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Junho de dois mil e nove, lavrada de folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e oito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Xai-Xai Eco Estate, Limitada, operada Sessão de quotas, aumento do capital, mudança da sede e alteração parcial do pacto social de seguinte:

No dia três de Junho de dois mil e nove, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, perante mim Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Geraldo Jeremias Augusto Fumo, casado com Maria Domingas Elias Pene, natural e residente na cidade de Maputo, Bairro de Sommerschild, Avenida Kim Il Sung, número trinta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110524895M, emitido em vinte e dois de Outubro de dois mil e três, que outorga em cumprimento das deliberações tomadas na assembleia geral que culminou com a acta avulsa do dia vinte e três de Abril corrente e na qualidade do sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Xai-Xai Eco Estate, Limitada, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de dezoito de Maio de dois mil e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório notarial de Maputo;

Segundo: Kevin John Wilson, casado, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul e residente na Praia de Chongoene, distrito de Xai-Xai, portador do DIRE n.º 08299799 de trinta de Abril de dois mil e oito.

Pessoas cuja a identidade certifico por conhecimento pessoal e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por apresenatação da acta supracitada e da respectiva certidão de escritura pública de constituição da empresa.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que pela presente escritura, e por deliberação da assembleia geral extraordinária que culminou com a acta supracitada, foi operada uma cessão de quotas em que o sócio Gary John Wilson cedeu a totalidade da sua quota, equivalente a noventa e cinco por cento sobre o capital social pelo mesmo valor nominal a favor do segundo outorgante, e conseqüentemente se afastou da sociedade e de todos os direitos e deveres.

Pelo segundo outorgante foi dito, que aceita a presente cessão de quotas e a quitação do preço nos termos aqui exarados.

Disseram os primeiro e segundo outorgantes que sendo por força desta escritura os actuais sócios da sociedade supracitada e para adequar a nova exigência do capital social mínimo, deliberam o aumento do capital social de dez mil meticais para mais dez mil meticais que perfazem o capital social de vinte mil meticais, mantendo as mesmas percentagens sobre o mesmo.

Que tratando-se de uma sociedade com sede na cidade de Maputo e o seu exercício comercial é operado no distrito de Xai-Xai, por razões fiscais entendem que há necessidade de transferir a sua sede para o distrito de Xai-Xai e assim ficou deliberado por unanimidade.

Que em função da cessão de quota, aumento do capital social e mudança da sede, alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente, os artigos terceiro, quinto, número um, e o décimo primeiro, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Posto Administrativo de Chongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para qualquer ponto do território nacional ou estabelecer sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, dentro e fora do país.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de dezanove mil meticais, correspondente a

noventa e cinco por cento sobre o capital social, pertencente ao sócio Kevin John Wilson; e outra de mil meticais, correspondente a cinco por cento sobre o capital social, pertencente ao sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gerência)

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Kevin John Wilson, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos com assinatura deste.

Dois) Mantém-se.

Três) Mantém-se.

Quatro) Mantém-se.

Cinco) Mantém-se.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, três de Junho de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Blue Water Estate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada a folhas uma a folha onze do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Petros Benjamim Wilson, Louis Wessels, Kevin John Wilson e Cornelius Johannes Pienaar constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Blue Water Estate, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Xai-Xai, podendo estabelecer sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o conselho de administração julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura

ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências, filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Exploração da indústria hoteleira ou similares;
- b) Exploração de actividades turísticas, incluindo eco-turismo no mais amplo ramo possível.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e gestão de propriedades;
- b) Venda e compra de imobiliários;
- c) Prestação de serviços e consultoria;
- d) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- e) Comércio a grosso;
- f) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- g) Pode adquirir, construir, alugar ou arrendar bens ou imóveis, e contrair direitos sobre esses bens em qualquer local do país e no estrangeiro;
- h) Desenvolver, explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes;
- i) Prospecção e abertura de furos de água;
- j) Exercício da actividade agrícola, pecuária, aquacultura e pesca.

Três) Outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Petros Benjamim Wilson;

- b) Uma sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e sete vírgula cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Louis Wessels;
- c) Uma tres mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dezoito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Kevin John Wilson;
- d) Uma mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a seis vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cornelius Johannes Pienaar.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituído exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação

do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente, ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Kevin John Wilson, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) A gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente, em fianças, letras, vales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) O gerente pode, dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Para os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na

Está conforme.

Cartorio Notarial Xai-Xai, dez de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

The Reef Estate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada a folhas uma a folha onze do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e cinco traço B do Cartorio Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartorio, foi entre Cornelius Christiaan De Wet Wessels, Maria Elizabeth, Wilhelmina Woest, Kevin John Wilson e Cornelius Johannes Pienaar constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

The Reef Estate, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminada e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, podendo estabelecer sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando o conselho de administração julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências, filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Exploração da indústria hoteleira ou similares;
- b) Exploração de actividades turísticas, incluindo eco-turismo no mais amplo ramo possível.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e gestão de propriedades;
- b) Venda e compra de imobiliários;
- c) Prestação de serviços e consultoria;
- d) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- e) Comércio a grosso;
- f) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- g) Pode adquirir, construir, alugar ou arrendar bens ou imóveis, e contrair direitos sobre esses bens em qualquer local do país e no estrangeiro;
- h) Desenvolver explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridade competentes;
- i) Prospecção e abertura de furos de água;
- j) Exercício da actividade agrícola, pecuária, aquacultura e pesca.

Três) Outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de onze mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinquenta e seis vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Cornelius Christiaan De Wet Wessels;

b) Uma quota de três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dezoito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Elizabeth Wilhelmina Woest;

c) Uma quota de três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dezoito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Kevin John Wilson;

d) Uma quota de mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a seis vírgula vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Cornelius Johannes Pienaar.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituído exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez cada

ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente, ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Cornelius Christiaan De Wet Wessels, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) A gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente, em fianças, letras, vales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) O gerente pode, dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Para os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozprop Construtora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas cem e folhas cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e quatro traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi operada uma cessão de quotas na sociedade Mozprop Construtora, Limitada, em que os sócios de comum acordo, alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondentes à soma de três quotas desiguais, sendo uma de um milhão e duzentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Kevin John Wilson; outra de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Cornelius Johannes

Pienaar e a última de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Lúcio Guilherme da Silva Neto.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do apcto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e dois de Abril de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

Delta Zambeze Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de um de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas cento e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinquenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitoria Manganhela, notaria do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, entrada de novo sócio, alargamento de objecto social e transformação da sociedade por quotas em anónima, passando a mesma a reger-se do seguinte modo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

A sociedade adopta a denominação de Delta Zambeze Holdings, S.A, e, é uma sociedade anónima, constituída por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes Estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, e poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, quando o conselho de administração assim o deliberar e depois de autorizada oficialmente, se for caso disso.

Dois) Mediante simples deliberação, a assembleia geral poderá transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração e comercialização de minerais;
- b) Agricultura;

- c) Prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de hidrocarbonetos;
- d) Comércio geral;
- e) Construção civil;
- f) Indústria;
- g) Turismo;
- h) Pesca;
- i) Captação de poupança;
- j) Bio-combustíveis;
- k) Importação e exportação;
- l) Industria de fundição de metais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em duzentos e cinquenta acções, com valor nominal de mil meticais, cada uma.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, apenas por unanimidade de votos, e em assembleia geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sob proposta do conselho de administração. Mas, em qualquer outro caso, a assembleia geral deverá ouvir sempre o conselho de administração, desde que preenchido o preceituado no número um do presente artigo.

Dois) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos presentes estatutos, salvo se por deliberação do conselho de administração, se fixarem novas condições, que sejam aceites por unanimidade de voto por parte dos accionistas.

Três) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGOSEXTO

Accionista remisso

Um) Quando algum accionista não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias, acrescido de juros de mora à taxa de seis por cento ao ano.

Dois) No caso do pagamento não ser efectuado nesse prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGOSÉTIMO

Acções

Um) As acções serão nominativas enquanto o seu valor não estiver integralmente pago.

Dois) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

Quatro) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Transmissão das acções

Um) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas em segundo, gozam do direito de preferência.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Três) Compete ao conselho de administração transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Quatro) O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Cinco) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias, a transmissão das acções para o preferente.

Seis) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGONONO

Acções próprias

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para toda a sociedade, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos entre os accionistas, para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral e, na sua ausência ou impedimento ao vice-presidente, para além doutras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e de assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e do livro de autos de posse.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Atribuições e competências

Um) Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o respectivo parecer do conselho fiscal, e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger os membros da sua mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a dissolução, liquidação, partilha ou prorrogação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição de suprimentos;
- h) Deliberar sobre a propositada e desistência de quaisquer acções contra os administradores e/ou contra o director-geral, ou contra os restantes membros dos órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre os planos anuais e plurianuais por que se norteará a actuação da sociedade, e definir os instrumentos e objectivos a promover e alcançar pela mesma.

Dois) Compete ainda à assembleia geral, tudo quanto não se encontre, por lei ou pelos presentes estatutos, reservado a um outro órgão social.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Reuniões

A assembleia geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, extraordinariamente, a pedido de cada um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas pode reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com os votos conforme do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral, será feita por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama ou telex dirigidos aos sócios com antecedência de pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião e tornada pública através da imprensa escrita de maior tiragem.

Dois) Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Dois) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no

seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Três) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se a disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas em assembleia geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social, deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) Transformação, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma;
- c) Eleição dos titulares dos órgãos sociais;
- d) Aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direito a voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que seja titular de cem ações, pelo menos, cujo valor esteja integralmente pago, salvo se o prazo estipulado para o pagamento for posterior a da sessão.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de ações referido no número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento da abertura da sessão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Votação

Um) A votação será efectuada pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeite a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que

serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Dois) A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação dos accionistas

Um) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até dois dias antes do início da sessão.

Dois) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao presidente da mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para o início da sessão.

Três) No aviso convocatório, o presidente da mesa da assembleia geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Quatro) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Cinco) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, e com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Suspensão da reunião

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado, ou por outro motivo, dar-se início aos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância concluir-se, serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante os casos, até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por três membros eleitos em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral deve eleger os membros do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração e administrador delegado

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num dos administradores que terá a categoria de administrador delegado, ou num director-geral, certas matérias de administração designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Mandatários

O conselho de administração ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos, ou categoria de actos nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Vacatura e novos accionistas

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima sessão ordinária da assembleia geral em que cesse o mandato dos restantes membros do conselho de administração.

Dois) No caso de, no decurso de um triénio, haver aumento de capital com entrada de novos accionistas, e não se achando preenchidos todos os lugares do conselho de administração, este poderá, sempre que se justificar, designar administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à próxima sessão ordinária da assembleia geral, em que cesse o mandato dos restantes membros do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Atribuições e competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais e da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração:

- a) Adquirir vender, permutar ou, por qualquer forma, operar bens móveis ou imóveis da sociedade;
- b) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas, constituídas ou a constituir;

- c) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- e) Contrair empréstimo ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Responsabilidade

Um) A competência do conselho de administração está, em qualquer caso, sujeita às limitações impostas pela lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelo que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo respectivo presidente por sua iniciativa ou por iniciativa de, pelo menos, dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse caso.

Três) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos dois dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, correio electrónico, telegrama ou telex dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se nos termos que forem fixados em assembleia geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador delegado, pelo director-geral ou por outro administrador, ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

Composição

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

As atribuições e competências do conselho fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente, e sempre que lhe solicitarem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Eleição para os cargos sociais

Um) O presidente, o vice-presidente, o secretário da assembleia geral e os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo reeleitos, por uma ou mais vezes.

Dois) O mandato para o exercício de funções dos cargos referidos no número anterior, tem a duração de três anos, contados a partir da data da tomada de posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo mandato, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição, ou respectiva tomada de posse, não se realize antes do fim do período, considera-se prorrogado até à posse dos novos membro, o período de exercício anteriormente em curso.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da assembleia geral ou dos conselhos de administração e fiscal, não entrar em exercício sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos restantes membros dos órgãos sociais, serão fixadas, de acordo com as respectivas funções, pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Pessoas colectivas

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal, uma pessoa colectiva, será esta representada, no exercício do cargo, pelo indivíduo que designar, por carta registada dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo, indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Aplicação de resultados

Dos lucros que resultarem do balanço apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação, salvo deliberação diferente da assembleia geral:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas permitidos por lei;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos do parágrafo um artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários, os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Omissões

Em todo o omissis observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Disposição final

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme.

Maputo, um de Abril de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Adivas – Consultoria & Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e uma a cento e quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Fátima Juma Achá

Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Zaiana Iancubo Amisse e Fátima Fernanda Cabral Lara uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Adivas – Consultoria & Construção, Limitada, com sede na Avenida Tomás Nduda, número setecentos e sessenta e quatro, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Adopta a denominação de Adivas – Consultoria & Construção, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sua sede é na Avenida Tomás Nduda, número setecentos e sessenta e quatro traço Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem como seu objecto social a construção civil, obras públicas e serviços.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade é de cento e cinquenta mil meticais, integralmente subscrito em dinheiro e realizado em cinquenta por cento, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, subscrita pela sócia Zaiana Iancubo Amisse;
- b) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital subscrita pela sócia Fátima Fernanda Cabral Lara.

ARTIGO SEXTO

(Alienação de quotas)

A cessão de quotas, no todo ou em parte, entre as sócias é livre, em relação a estranhos à sociedade deverá ser dada preferência à sociedade, em primeiro lugar, e as sócias, em segundo, para a sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade competirá o direito de amortizar a quota de qualquer das sócias quando sobre ela recair penhora, arresto ou qualquer providência cautelar, bem como poderá adquirir a quota de qualquer das sócias quando esta se dedique, directa ou indirectamente, á prática de actividades ou serviços que concorram com o objecto social da sociedade, sem que antes tenha obtido o seu consentimento por escrito.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

As reuniões da assembleia geral são convocadas por simples cartas registadas dirigidas às sócias com uma antecedência mínima de oito dias, prazo que poderá ser dilatado em casos devidamente justificados.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas, e poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, competirá as duas sócias em conjunto, as quais são nomeadas administradoras, com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

As administradoras poderão delegar no todo ou em parte os seus poderes em qualquer das sócias ou pessoa estranha à sociedade, mediante instrumento jurídico apropriado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigação da sociedade)

A sociedade obriga-se pelas assinaturas das duas sócias ou pela assinatura de mandatário especialmente designado para a prática de acto certo e determinado, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Parágrafo único. A sociedade não ficará obrigada em actos ou contratos que a ela não disserem respeito e é vedado as sócias ou as administradoras obrigar a sociedade em actos da natureza de abonações, fianças, avales, letras de favor e outros semelhantes, estranhos aos negócios sociais.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou incapacidade definitiva de qualquer dos sócios, continuando as suas actividades com os sobreviventes e os herdeiros ou representante legal, devendo os herdeiros nomearem um que a todos represente na condução dos negócios sociais enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Carnur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100150891 uma sociedade denominada Carnur, Limitada.

Entre:

Carlos Manuel Fontes de Carvalho, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100070799N, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, aos quatro de Fevereiro de dois mil e oito, residente na Avenida Matola Xavier, quarteirão dois, casa número seiscentos e trinta e cinco, cidade da Matola;

Nuro Amade Daudo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 111025108Z, emitido aos dezoito de Dezembro de dois mil e sete, residente na Rua Valentim Site, número cento e setenta e sete, rés-do-chão, bairro de Malhangalene, cidade de Maputo.

É celebrado, o presente contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Carnur, Limitada, e tem a sua sede na Avenida da União Africana, número dois mil setecentos e sessenta, cidade da Matola, podendo mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Limpeza de imóveis e móveis;
- b) Lubrificação e mudanças de óleos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido pela lei, uma vez obtida as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Carlos Manuel Fontes de Carvalho, com uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Nuro Amade Daudo, com uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Três) Em qualquer aumento de capital os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos legais.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelos sócios Carlos Manuel Fontes de Carvalho e Nuro Amade Daudo que ficam desde já nomeados.

Dois) Compete à gerência, a gestão e representação da sociedade em todos actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, dispondo de amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução da realização do objecto social.

Três) Em caso algum, à sociedade poderá ficar obrigada em actos ou contratos praticados por eles que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

Obrigações da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos sócios, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Amortizações de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio, sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extrajudicial a quota não seja adjudicada ao respectivo titular;
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição de quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGONONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou mandatários.

ARTIGODÉCIMO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A Carnur, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de liquidação todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial e demais vigente na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Meknés – Empreendimentos Imobiliários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e trinta e sete e folhas cento e quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e cinco traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Oriental Investimentos, Limitada, Meknés, Limitada e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, uma sociedade por quotas denominada Meknés – Empreendimentos Imobiliários, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar flat dois, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Meknés – Empreendimentos Imobiliários,

Limitada, com sede nesta cidade na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar flat dois, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGOSEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão e administração de patrimónios públicos e privados;
- b) Arrendamento e aluguer de bens móveis e imóveis;
- c) Reparação e apetrechamento de imóveis próprios e de terceiros;
- d) Importação de bens e equipamentos para patrimónios pessoais e terceiros;
- e) Construção, promoção e venda de imóveis;
- f) Compra, venda, cedência e permuta de imóveis próprios e terceiros;
- g) Formação técnico-profissional;
- h) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, desde que devidamente autorizadas;
- i) Para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades;
- j) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção e desenvolvimento na área de construção e urbanização;
- k) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGOQUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Oriental Investimentos, Limitada, com oitenta e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social;
- b) Meknés, Limitada, com dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

- c) Mahomed Salim Abdul Carimo Omar, com cinco mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGOQUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGOSEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGOSETIMO

(Administração e gerência)

Uma) Os administradores serão nomeados em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de qualquer um dos administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar à sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

Cinco) Mediante aprovação da assembleia geral os sócios e a sociedade poderão prestar garantias, avales ou hipoteca de bens a favor de instituições financeiras ou terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administradores e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão, uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários. Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da Lei quatro e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Imoáfrica Construções, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezassete de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas dezassete a folhas trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Imoáfrica Construções, SA com sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Imoáfrica Construções, SA será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal, construção civil e obras públicas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, divididos em cento e cinquenta acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, conforme deliberação da assembleia geral.

Três) As acções podem ser tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, na proporção das acções subscritas por cada um dos accionistas, mediante novas entradas, em dinheiro, em espécie, direitos, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas acções, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções próprias a título oneroso e, por mera decisão da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir acções próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por força de tal aquisição, inferior á soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Com excepção do direito de receber novas acções por incorporação de reservas, caso assim seja deliberado em assembleia geral, as acções próprias da sociedade não conferem quaisquer direitos.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, praticar com as acções próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las e aliená-las.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial de acções a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não exerça, dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião da assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião da assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão das acções, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de acções de que haja sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de acções, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais accionistas.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de acções, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGONONO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as acções do accionista, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado por prática de qualquer crime;
- c) Quando as acções forem arrestadas, penhoradas, arroladas ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

d) Quando o respectivo titular as transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;

e) Quando o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;

f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e

g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação da assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou do aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização das acções poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção das acções e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais accionistas, na proporção das acções tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização das acções resulte na sua redistribuição pelos demais accionistas, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor das acções parte que lhes couber, a ser apurado por meio de avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização das acções, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização das acções, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor das acções, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGODÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos accionistas a realização de prestações de capital, na proporção das respectivas acções, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes ao valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos accionistas e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os accionistas poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os accionistas se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos accionistas, sem recurso a reunião de assembleia, desde que todos os accionistas declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo accionista ou o seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral delibera, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado cem por cento do capital social e, em segunda convocação, poderá deliberar sempre que estiver presente ou representado cinquenta por cento do capital social.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer um dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem da deliberação de assembleia geral, além das que resultem da lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício fiscal;
- d) aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício fiscal;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de acções;
- h) A amortização de acções, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de acções próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sempre prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;

- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou aos presentes estatutos;
- r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;
- t) Contrair obrigações de valor superior a cinquenta mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) Todas as deliberações da assembleia geral são tomadas pela totalidade dos votos emitidos;

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões da assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas da assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido á reunião, bem como de quem a tenha secretariado;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os accionistas presentes, dos representantes dos accionistas que se tenha feito representar, de que tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração composto por

três membros, nomeados pela assembleia geral, a qual designará, de entre eles, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será está última solidariamente responsável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directos ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;

- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir acções próprias, a título gratuito;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- l) Constituir mandatários da sociedade e definir limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores executivos.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores executivos deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores executivos, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é necessário que a totalidade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos

votos emitidos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constatarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, no âmbito dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho de fiscal, composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em assembleia geral, que designará, de entre eles, o respectivo presidente.

Dois) O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

Três) O conselho fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a solicitação do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e dez. —
O Ajudante, *Ilegível*.